



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 017-21PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 23 de julho de 2021, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **017-21PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 34.405.597/0001-76, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017-21PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a exigência de licença de operação ou comprovação de inexigibilidade ambiental, comprovante de cadastramento no CEAD e certidão de débito do IBAMA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o **objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Conforme reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme pode observar no instrumento convocatório no item 13.4.2. alínea f) e g) que dispõe:

f) A licitante deverá apresentar licença de operação, autorização ambiental ou comprovação de inexigibilidade para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, entulhos de construção civil e outros resíduos volumosos não perigosos, emitida pelo órgão estadual ou municipal ambiental competente.

g) Comprovante de Cadastro no CEAD (Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais) – INEMA;

h) Certidão Negativa de Débito perante o IBAMA. .

Mediante o exposto acima, observa que o edital traz a exigência de que a empresa apresente a referida documentação, mas não cita que deve ser do estado da Bahia ou do município de Matina, pois, se fosse cobrado de tal forma seria exigência ilegal e restritiva ao caráter competitivo, atentando contra os princípios da administração pública e da gestão. Portanto, deve se compreender que a documentação citada se refere a **SEDE DA LICITANTE**, devendo ser emitido pelo órgão competente daquele local, não se configurando nenhuma ilegalidade na presente exigência.

Não o bastante, a certidão de débito perante o IBAMA demonstra configurar que a empresa cumpre com todas suas obrigações legais e ambientais, sendo que a empresa que adimple com suas obrigações não tem que se questionar quanto a exigência, uma vez de ser documento de fácil obtenção.



Cumprе ressaltar ainda que a Lei 8.666/93 traz a documentação de qualificação técnica em seu bojo como um rol exemplificativo e não taxativo, sendo que o que a legislação suplementar prevê pode ser albergado para fins licitatórios.

Conforme entendimento firmado, não merece acolhimento o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 23 de julho de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial